



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17883.000539/2008-39
ACÓRDÃO	1101-001.484 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SABEC ASSOC. ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

ACESSO DO FISCO A DADOS BANCÁRIOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LC 105/2001.

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 601.314 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, de 24.02.2016, considerou constitucionais os artigos 5º e 6º da LC 105, de 2001, e os respectivos Decreto 4.489, de 2001, e 3.724, de 2001, que permitem o acesso do Fisco aos dados bancários do contribuinte sem autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. FORMA INDIVIDUALIZADA.

Os valores creditados em contas bancárias em relação aos quais a pessoa jurídica titular regularmente intimada não comprova, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estão sujeitos a lançamento de ofício, mediante presunção omissão de receita (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

LANÇAMENTO REFLEXO

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para o IRPJ, em razão de se pautarem nos mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) em não conhecer do recurso de ofício; ii) em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores apurados em diligência referentes aos grupos 1, 2 e 3, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente
Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP, referentes ao(s) ano(s)-calendário 2002 e 2003, no montante total de R\$ 4.182.408,09, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%. A ciência ocorreu em 15.12.2008.

2. A infração apurada refere-se à presunção de omissão de receita decorrente de depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem mediante documentação hábil e idônea.
3. Em razão da não apresentação de livros e documentos contábeis/fiscais arbitrou-se o lucro, com base no art. 530, III, do RIR/1999, e considerou-se como receita bruta conhecida os créditos apurados com base na movimentação financeira nos anos calendário de 2002 e 2003.
4. Em decorrência, houve lançamento reflexo de CSLL, COFINS e PIS.
5. Por bem descrever e resumir os fatos, transcrevo parcialmente o Relatório do acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

2. Dos fatos.

3. Nos autos do processo nº 17883.000202/2005-89, a DRF/VOLTA REDONDA/RJ emitiu o **Ato Declaratório Executivo nº 22**, de 03/10/2006, visando a **suspensão da imunidade** do interessado, com base no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, relativo ao período de **01/01/2000 a 31/12/2003** (fl.429).
4. No curso do processo nº 17883.000367/2008-01, foi declarada como cancelada a isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.
5. **O interessado foi então intimado** em 27/10/2008 (fls.04/06) e **reintimado** em 13/11/2008 (fls.69/71) a apresentar diversos documentos, entre eles: livros Diário

e Razão, DCTF e DIPJ do período de 01/01/2002 a 31/12/2003; comprovantes das receitas, custos e despesas do mesmo período.

6. **Posteriormente, foi intimado** em 05/11/2008 (fls.372/394) e **reintimado** em 18/11/2008 (fls.395/399 e 402/421) a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes mantidas em diversas instituições financeiras.

7. Das infrações.

8. **Ante a falta de resposta às intimações**, foi efetuado o lançamento de ofício em que se apurou **omissão de receita correspondente aos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas**. Enquadramento legal: art.27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/1996; arts. 532 e 537 do RIR/1999.

9. Uma vez que o interessado não apresentou livros e documentos da sua escrituração, foi levado a efeito o **arbitramento do lucro**, em conformidade com o art. 530, III, do RIR/1999, sendo **considerados, para efeito de cálculo da receita bruta conhecida, os créditos apurados com base na movimentação financeira nos anos calendário de 2002 e 2003**.

10. Em decorrência, foi ainda lavrado o auto de infração de CSLL. A omissão de receita originou os lançamentos de COFINS e PIS. (Grifo nosso)

6. Em impugnação a Recorrente apresentou as seguintes alegações, conforme consta do acórdão recorrido:

- preliminarmente, a suspensão do curso do presente processo, posto que o de nº 17883.000367/2008-01 encontra-se em fase recursal;
- ocorreu a decadência de o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores de IRPJ e CSLL ocorridos no período de 31/02/2002 a 30/09/2003;
- relativamente ao PIS e a COFINS ocorreu a decadência para os fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2002 a novembro de 2003;
- encontra-se rechaçada a tese de 10(dez) anos para que se opere a decadência das contribuições previdenciárias;
- não há certeza nos autos de que os depósitos signifiquem rendimentos, o que enseja a nulidade de todo o procedimento;
- no caso de presunção de omissão de receitas, caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a base de cálculo do lucro arbitrado será obtida a partir da aplicação dos coeficientes de arbitramento do lucro sobre a receita conhecida;
- o Fisco deixou de observar o balanço apresentado, procedendo ao arbitramento do lucro com base somente nos depósitos bancários, o que evidencia a fragilidade do lançamento;

13. Posteriormente, em 01/03/2010, o interessado apresentou a petição de fl.512 desistindo da impugnação. À fl.525, retratação da desistência.

7. O voto condutor do acórdão recorrido observou que o processo nº 17883.000202/2005-89, referente à suspensão da imunidade, não fora impugnado pelo interessado e encontra-se arquivado (e-fls. 819). Em relação ao processo nº 17883.000367/2008-01, trata-se de cancelamento de isenção de contribuições previdenciárias (e-fls. 431-437).

8. Considerou decaído o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 30.09.2002, no caso do IRPJ e CSLL; e até 30.11.2002, em relação ao Pis e à Cofins; matéria objeto de recurso de ofício.

9. No tocante à presunção de omissão de receita, manteve a infração em razão da falta de comprovação da origem dos recursos.

10. Nesses termos, a Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 822):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa:

DECISÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE APRECIÇÃO RECURSAL EM OUTRO PROCESSO. INTERRUÇÃO DO CURSO DO PRESENTE. MATÉRIAS DISTINTAS.

Ante a falta de correlação de matérias tratadas em processos administrativos distintos, o fato de inexistir decisão administrativa definitiva em um processo não dá causa a interrupção do curso do outro.

NULIDADE

Incabível a alegação de nulidade, comprovado que o auto de infração foi formalizado com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ex-vi do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional-CTN, o direito de a Fazenda Nacional constituir os lançamentos extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Inexistindo pagamento antecipado, não há que se falar em fato homologável, passando o lançamento a ser de ofício, tal qual previsto no art. 149, V, do CTN, deslocando a norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO OMISSÃO DE RECEITA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de apresentação de livros e documentos fiscais, na medida em que impossibilita apuração do lucro real, autoriza o Fisco a promover o arbitramento do lucro, determinado, preferencialmente, com base na receita bruta conhecida.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

11. Em razão da exoneração do crédito tributário superar o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375, de 2001, vigente à época, os autos foram encaminhados ao CARF por força do recurso de ofício.

12. Em recurso voluntário, a recorrente aduz, em síntese, as seguintes alegações (e-fls. 844):

Preliminar

i) extensão da decadência, no caso do IRPJ/CSLL, para o fato gerador ocorrido 3º trimestre de 2003; e, no caso do Pis/Cofins, para os fatos geradores ocorridos até 30.11.2003;

Mérito

ii) o acesso do Fisco aos dados bancários sem autorização judicial configura ofensa à Constituição Federal;

iii) sobrestamento do feito até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da quebra de sigilo bancário;

13. Em decisão proferida pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, em 16.01.2013, em razão de a alegação da recorrente versar a inconstitucionalidade da LC nº 105, de 2001, o feito foi sobrestado até decisão definitiva do STF sobre a matéria, cuja repercussão geral havia sido reconhecida (e-fls. 873).

14. Posteriormente, em petição colacionada aos autos, em 13.08.2013, a recorrente complementou o recurso voluntário nos seguintes termos (e-fls. 875):

i) tendo em vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 973.733/SC, no tocante à decadência, *“não há reparos a fazer na decisão de primeira instância dado que proferida com observância da lei e da jurisprudência administrativa e judicial, eis que, no caso, constatado a “inexistência de pagamento antecipado”, aplica-se o regime da decadência previsto no artigo 173, I do CTN”*;

ii) exclusão da matéria tributável dos depósitos identificados na planilha colacionada aos autos, *“cujos históricos contidos nos extratos bancários permitem identificar inequivocamente a origem, digo, a natureza da operação que deu causa ao recebimento dos respectivos valores”*.

iii) subsidiariamente, conversão do julgamento em diligência, *“para que a fiscalização confirme ou não se procedeu à exclusão das parcelas referentes à transferência entre contas, empréstimos, financiamentos, estornos e resgates de aplicações financeiras/ações”*.

15. Julgamento anterior converteu o feito em diligência.

16. Realizada diligência, os autos retornaram a este Carf.

17. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator

18. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Recurso de ofício

19. À época da decisão de primeira instância, 27/01/2011, a Portaria MF nº 3, de 2008 - revogada pela Portaria nº 63, de 2017 (limite de R\$2.500,00) - estabelecia que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) deveria recorrer de ofício sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de **valor total** (lançamento principal e decorrentes) **superior a R\$ 1.000.000,00**.

20. Posteriormente, a Portaria MF nº 2, de 2023, alterou o limite de alçada para valor superior a R\$15.000.000,00.

Portaria MF, nº 2, de 17 de janeiro de 2023

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do **pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023. (Grifo nosso).

21. Nos termos da Súmula Carf nº 103, o valor do crédito exonerado deve ser analisado de acordo com o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Veja-se:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada **vigente na data de sua apreciação em segunda instância**. (Grifo nosso)

22. Isso posto, em razão de o crédito exonerado deste feito não superar o limite de alçada (R\$15.000.000,00), não conheço do recurso de ofício.

Recurso voluntário

23. Em recurso voluntário a recorrente alegou inicialmente preliminar de decadência, mas desistiu do recurso em relação à matéria em razão do posicionamento do STJ.

24. Quanto ao mérito alegou que o acesso do Fisco aos dados bancários sem autorização judicial configura ofensa à Constituição Federal; posteriormente requereu diligência. Vejamos.

Acesso aos dados bancários sem autorização judicial

25. Alega a Recorrente ofensa à Carta Magna em razão da lavratura de auto de infração pela Receita Federal com base em “quebra” do sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial.

26. Todavia, não lhe assiste razão. Acerca do sigilo bancário, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 601.314, de 24.02.2016, considerou constitucional o artigo 6º da Lei Complementar (LC) nº 105, de 2001, e, na mesma sessão de julgamento, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859¹, também considerou constitucionais os artigos 5º e 6º da LC 105, de 2001, e os respectivos Decreto 4.489, de 2001, e 3.724, de 2001, que permitem o acesso do Fisco aos dados bancários do contribuinte sem autorização judicial.

27. Ao garantir o acesso da administração tributária aos dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, o STF assentou a legitimidade da utilização de um eficiente instrumento de detecção de indícios de irregularidades fiscais. É dizer, o sigilo bancário, instituto de proteção à intimidade e/ou privacidade, continua e deve existir, exceto perante o Fisco. Nesse contexto, os dados bancários transferidos para o Fisco ficam sob a dupla proteção dos sigilos bancário e fiscal².

28. Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário em relação à matéria.

Comprovação de origem dos recursos

29. O lançamento fundamentou-se no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, cujo dispositivo estabelece que os valores creditados em contas bancárias em relação aos quais a pessoa jurídica titular regularmente intimada não comprova, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estão sujeitos a lançamento de ofício, mediante presunção de omissão de receita.

Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita ou de rendimento** os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** [...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; [...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a **terceiro**, evidenciando interposição de pessoa, a

¹ O julgamento das ADI's 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 constam do mesmo acórdão.

² FREITAS JÚNIOR, Efigênio de. O Entendimento do STF pela constitucionalidade do acesso do Fisco aos dados bancários dos contribuintes e o peso dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. In: MURICI, Gustavo Lanna; CARDOSO, Oscar Valente; RODRIGUES, Raphael Silva (Coord.). Estudos de direito processual e tributário em homenagem ao Ministro Teori Zavascki. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 388.

determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Grifo nosso)

30. Presunção é meio indireto de prova resultante de um processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência considera-se provável³. As presunções legais podem ser absolutas – *jure et jure* –, quando não admitem prova em contrário, ou relativas – *juris tantum* – quando admitem prova em contrário.

31. A presunção legal relativa, caso dos autos, pode ser elidida pela parte cuja presunção milita contra mediante apresentação de elementos probatórios. Maria Rita Ferragut⁴ aponta as seguintes características da presunção legal relativa:

As presunções legais relativas caracterizam-se, basicamente: por (a) estarem sempre contidas numa proposição geral e abstrata; (b) poderem também ser uma proposição individual e concreta quando do ato de aplicação do direito; (c) **serem meios indiretos de prova**; (d) **serem compostas por um fato indiciário que implique juridicamente a existência de um outro fato, indiciado**; (e) contemplarem uma probabilidade de ocorrência do evento descrito no fato; (f) poderem prever a riqueza da base calculada, quando utilizadas com fundamento no princípio da praticabilidade, e não em decorrência de ilícitos praticados pelo contribuinte; (g) **dispensarem o sujeito que tem a presunção a seu favor do dever de provar a ocorrência do evento descrito no fato indiciado, mas não de provar o fato indiciário** e (h) **admitirem prova a favor de outros indícios, e em contrário ao fato indiciário, à relação de implicação e ao fato indiciado**. (Grifo nosso)

32. Dentre as características acima verifica-se que a presunção legal relativa, meio indireto de prova, é composta do fato indiciário – valores creditados em contas bancárias – que implica juridicamente a existência de um outro fato, o fato indiciado – omissão de receita. Com efeito, o sujeito que tem a presunção a seu favor – autoridade fiscal – está dispensado do dever de provar a ocorrência do evento descrito no fato indiciado, mas não de provar o fato indiciário.

33. Por fim, por se tratar de presunção relativa, admite-se prova em contrário tanto do fato indiciário quanto do fato indiciado.

34. Nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, os valores creditados em contas bancárias em relação aos quais a pessoa jurídica titular regularmente intimada não comprova, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estão sujeitos a lançamento de ofício, mediante presunção de omissão de receita. O mandamento legal observa ainda que não se considera omissão de receita

³ CARVALHO, Paulo de Barros. A prova no procedimento administrativo tributário. Revista Dialética de Direito Tributário nº 34, São Paulo: Dialética, 1998. p. 109. BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 508.

⁴ FERRAGUT, Maria Rita. Presunções: meio de prova do fato gerador? In: FERRAGUT, Maria Rita; NEDER, Marcus Vinícius; SANTI, Eurico Diniz de. (Coords.). A prova no processo tributário. São Paulo: Dialética, 2010. p. 116.

os valores decorrentes de transferências de outras contas da pessoa jurídica.

Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita ou de rendimento** os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** [...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

35. Assim, para comprovação dos depósitos bancários, regra geral, não basta a contribuinte valer-se dos próprios extratos para comprovar tal origem, é necessário apresentar documentação comprobatória hábil e idônea do valor creditado/depositado em conta. Por outro lado, a legislação determina que não serão considerados omissão de receita os valores decorrentes de transferências de outras contas da pessoa jurídica.

36. Em aditamento ao recurso voluntário, a recorrente pugnou pela exclusão da matéria tributável os depósitos identificados na planilha colacionada aos autos, *“cujos históricos contidos nos extratos bancários permitem identificar inequivocamente a origem, digo, a natureza da operação que deu causa ao recebimento dos respectivos valores”*. Bem como, a conversão do feito em diligência, *“para que a fiscalização confirme ou não se procedeu à exclusão das parcelas referentes à transferência entre contas, empréstimos, financiamentos, estornos e resgates de aplicações financeiras/ações”*.

37. No tocante à primeira parte do pleito, em relação aos valores cuja descrição não é suficiente para afastar a autuação, uma vez que não fora apresentada documentação comprobatória mantém-se a autuação.

38. Quanto à segunda parte, ao analisar os valores oriundos dos extratos bancários que foram objeto de lançamento e fls. 697 e 724), verifica-se vários depósitos/créditos referentes a transferências entre contas bancárias do mesmo titular, estornos, financiamento/empréstimo e resgate de aplicações financeiras/ações (e fls. 6 50 670), o que está em dissonância com o art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

39. Com efeito, nos termos da Resolução nº 1201-000-701, de 14/09/2020, a Turma, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para adoção das seguintes providências (e-fls. 909):

- i) identificar dentre o montante objeto de lançamento os valores creditados/depositados decorrentes de transferências oriundas de contas da própria recorrente, resgates e liquidação de aplicações financeiras e ações, estornos e empréstimos /financiamentos bancários;
- ii) elaborar relatório diligência e dar ciência à recorrente para se manifestar no prazo de trinta dias, bem como apresentar eventuais documentos complementares, caso entenda necessário;

iv) após, devolvam-se os autos para julgamento.

40. Intimada do resultado da diligência, a recorrente optou por manter-se silente.

41. A seguir, trechos do Relatório de Diligência (e-fls. 916 – 921):

Apesar da recorrente apresentar anexos alegando alguns depósitos de origem comprovada, fls. 880 e seguintes, **nenhum documento foi anexado comprovando tais créditos**. Ressalta-se o histórico descrito "COB CAUCIÓN" (Banco BANESPA), **que deveria estar lastreado com documentação comprovando a não ocorrência do fato gerador para o lançamento do crédito tributário. Outros créditos também não foram devidamente comprovados com documentação hábil e idônea para justificar a não ocorrência do fato gerador** nos termos do artigo 42 da Lei.9.430/1996.

Por fim, **o levantamento foi baseado nas planilhas elaboradas pela fiscalização, em confronto com extratos bancários constantes no processo**, sendo considerado valores que, de acordo com a nomenclatura do histórico constante no extrato, não tenha deixado dúvidas para a identificação a exemplo de "Transferência para o mesmo titular".

42. Analiso os valores apurado pela autoridade fiscal, conforme Relatório de Diligência.

43. **Grupo 1 (e-fls. 917)**: valores que, de acordo com a nomenclatura do histórico constante no extrato, não deixaram dúvidas quanto à identificação a exemplo de "Transferência para o mesmo titular". Tais valores devem ser excluídos do lançamento.

44. **Grupo 2 (e-fls. 918)**: valores apurados mediante conciliação bancária – débito em uma conta e crédito em outra – dos extratos constantes dos autos. A fiscalização aponta, todavia, que “não foram anexados os documentos comprovando que os créditos foram efetivamente realizados pela interessada”.

45. Verifica-se, pois, tratar-se de movimentação bancária entre contas do mesmo titular. Se havia dúvidas quanto à titularidade dos créditos, caberia à fiscalização, durante a diligência, afastar tal dúvida para manter a autuação. Como não houve tal aprofundamento, tal dúvida milita a favor do contribuinte. Assim tais valores também devem ser excluídos do lançamento.

46. **Grupo 3 (e-fls. 919 – 920)**: a maior parte dos valores refere-se a financiamentos, liquidação de ações, juros, venda de ações. A fiscalização apurou tais valores com base nos extratos e assentou que “não foram anexados os documentos pela interessada”. De igual forma, ao caso anterior, entendo que tais valores também devem ser excluídos do lançamento.

47. **Grupo 4 (e-fls. 921)**: segundo a fiscalização “Não foi possível conciliar as contas das instituições financeiras Banco Unibanco do mês 08/2002 e Banco Real dos meses de 06/2003 a 12/2003, pois não foram localizados os extratos no processo”. Ante a falta de documentação comprobatório, deve ser mantido o lançamento de tais valores.

48. Em resumo, os valores elencados nas planilhas constantes do Relatório de diligência (Grupos 1, 2 e 3) devem ser excluídos lançamento.

PIS, COFINS e CSLL - reflexos

49. O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento do PIS e da COFINS em razão de se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

50. No tocante à aplicação das regras do IRPJ à CSLL, o art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, estabelece aplicar-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, veja-se:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) **as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas**, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) (Grifo nosso)

51. Nesse sentido, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL em relação à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Conclusão

52. Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício; dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores apurados pela autoridade fiscal referentes aos Grupos 1, 2 e 3, elencados neste voto.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior